



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: LUCAS FERNANDO VILA NOVA

CGF: 06.416248-6

Endereço: Rua Francisco Fonseca, 0031 - São Benedito/CE.

Processo: 1/3371/2014

Auto de Infração: 1/201408130

EMENTA: NÃO TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Nada indica qualquer supressão de prazo do procedimento fiscal. Expedição dos atos preparatórios ao lançamento seguiu nos estritos termos da legislação. Estabelecimento estava ativo no Cadastro Geral da Fazenda do Estado. Caráter confiscatório da multa. Questão de natureza constitucional. Impossível de exame por esta instância administrativa. Competência exclusiva do Poder Judiciário. Auto de infração PROCEDENTE. Defesa.

Julgamento n. 1588/15

Cuida o Auto de Infração que o contribuinte, enquadrado no regime Normal de recolhimento, deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD referente aos meses de setembro e outubro de 2012.

Face à infringência foi aplicada a penalidade da 123, VI, "e", item "1", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447 de 20/09/2009.

Ao se defender o autuado diz, entre outras coisas, que as notificações foram enviadas antes do prazo previsto de dez dias. Por outro lado, diz também que o estabelecimento estava baixado do cadastro da Fazenda, não sendo necessário o entrega da EFD.

Diz, por fim, que o Auto de Infração não traz a descrição perfeita dos fatos. Conclui que a multa teve efeito confiscatório.

Em síntese é o relatório.

O Auto de Infração tem por objeto a não transmissão por meio eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - prevista nos art. 276-A a 276-L do Dec. nº 24.569/97 - RICMS.

As alegações do impugnante não têm força suficiente para invalidar o feito. Nada indica qualquer supressão de prazo do procedimento fiscal; vê-se que a expedição dos atos preparatórios ao lançamento seguiu nos estritos termos da legislação. Sem sucesso a alegação de que não estava obrigado à transmissão da EFD, pois, como anotou a agente fiscal nas Informações Complementares, nos meses de setembro e outubro de 2012, o estabelecimento estava ativo no Cadastro Geral da Fazenda do Estado.

No que tange o eventual caráter confiscatório da multa fica evidente que a questão é de natureza constitucional e, como tal, impossível de exame por esta instância administrativa. Não se pode perder de vista que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vejo como importante o fato de que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual nº 12.670/96. Importante ainda o fato de que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, mais uma razão porque não pode o agente fiscal deixar de aplicar a referida lei por entender ser a mesma - ou mesmo alguns de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional.

Resta, por fim, dizer que, de fato, o RICMS estabelece que os contribuintes cearenses são obrigados à EFD, cuja definição é de que constitui um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital (art. 276-A, *caput*, e § 1º).

Segundo ainda o referido diploma, a EFD deve ser transmitida até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB (art. 276-E).

De sua vez, a Instrução Normativa nº 01/2012 especifica que os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referência "Janeiro de 2012", a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011 (art. 1º.).

Logo, que aplicável a penalidade do art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447 de 20/09/2009. *In verbis*:

Art. 123. ...

.....
VI -
.....

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE' s por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento (grifos).

Segue o demonstrativo do crédito:

Período: setembro e outubro de 2012.

02(dois) meses X 600 Ufirces.

Multa:..... 1.200 Ufirces.

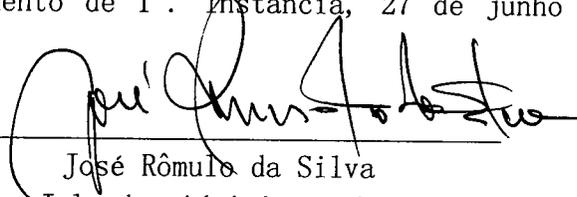
Total:..... 1.200 Ufirces.

Decide-se.

Diante do exposto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) *Ufirces* e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1^a. Instância, 27 de junho de 2015.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo